

ACORDO DE COOPERAÇÃO
ADOÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS VISANDO A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
RADIODIFUSÃO SONORA DE CANAL CONSIGNADO À EBC E OPERADO POR AFILIADA
PROCESSO Nº 0292/2023

PARTÍCIPE: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC**, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4 de novembro de 2020, e atualizado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias de 2/2/2021 e de 29/4/2021, 28/4/2022 e de 18/4/2023, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 231, Seção 1, páginas 67 a 72, em 3 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 8, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio Shopping, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representada, nos termos do art. 59, inciso VI, do Estatuto Social da Empresa, pelo seu Diretor-Presidente, **HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE**, brasileiro, casado, Professor do Magistério Superior aposentado, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] – [REDACTED], e do CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado em [REDACTED] e pelo Diretor-Geral, **JEANSLEY CHARLES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, Doutor em História Econômica, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], residente e domiciliado em [REDACTED] doravante denominada **EBC**.

PARTÍCIPE: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.078.679/0001-74, com sede Rua Professor Edmir Sá Santos, s/n – CEP 37203-202 – Lavras/MG, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social, por seu **REITOR, JOÃO CHRYSOSTOMO DE RESENDE JÚNIOR**, brasileiro, união estável, professor do magistério superior, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado em Lavras/MG, doravante denominada simplesmente **AFILIADA**.

Entre as partes acima qualificadas fica celebrado o presente Acordo de Cooperação, objetivando a adoção de ações conjuntas visando a implantação, a operação e a transmissão de radiodifusão sonora, em conformidade com as Leis nº 14.133/2021 e nº 11.652/2008, e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/EBC, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Acordo de Cooperação a adoção de ações conjuntas visando a **implantação, operação e a transmissão** de Canal para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, na localidade de Lavras/MG, consignado à **EBC**, com fins exclusivamente educativos, nas condições e pelo tempo especificado no presente Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. A celebração do presente Acordo tem como fundamento legal o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 11.652/2008, alterada pela Lei nº 13.417/2017, no que couber.

2.2. Aplicam-se, ainda, a este instrumento, além das disposições legais e regulamentares atinentes à espécie, as regras constantes na Norma Regulamentadora da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio NOR 402, além das disposições estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/EBC) da **EBC**, no que couber.

CLAÚSULA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO

3.1. Este Acordo está vinculado ao Processo Administrativo nº 0292/2023 e à Manifestação de Interesse da **AFILIADA**, de 11/07/2023.

CLÁUSULA QUARTA – DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

4.1. A **AFILIADA** irá operar canal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, consignado à **EBC**, com fins exclusivamente educativos e para isso ela se compromete, durante a vigência deste Acordo, a:

4.1.1. Entrar em operação somente a partir da publicação deste Acordo de Cooperação e quando possuir a Licença para Funcionamento da Estação, em conformidade com a Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, aprovada Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL ou a Licença do Uso Temporário do Espectro (UTE), conforme



resolução nº 635, de 9 de maio de 2014, sendo necessária para esta última, autorização da EBC.

4.1.2. Manter a infraestrutura necessária para a transmissão, além de atender às exigências do Decreto nº 52.795/1963, que regulamenta os serviços de Radiodifusão, bem como as do Decreto nº 88.067/1983; da Lei nº 4.117/1962 e da Portaria nº 392/2007, do Ministério das Comunicações.

4.1.3. Transmitir, diariamente e sem ônus, a programação/programas gerada(os) pela **EBC**, mantendo todos os créditos artísticos, técnicos e quaisquer outros, exceto em situação extraordinária de interesse público relevante e sempre com informação prévia à **EBC**.

4.1.3.1. A **AFILIADA** deverá retransmitir um total mínimo de 4 (quatro) horas por dia da programação das rádios da **EBC**, de forma simultânea ou não, sendo pelo menos 1 (uma) hora destinada à programação jornalística, em face da vinculação contida no Item 12 (Modalidades de Participação), subitem 12.1 (Afiliada), da NOR 402 – Norma Regulamentadora da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio (Anexo I).

4.1.3.2. A programação poderá ser alterada pela **AFILIADA** mediante prévia negociação feita com a **EBC**, respeitado o previsto no item **4.7.** desta Cláusula e acompanhada pelos fiscais deste Acordo, desde que o total de horas citado no item **4.1.3.1** seja mantido.

4.1.3.3. Em caso de relevante interesse na esfera estadual ou local, a **AFILIADA** deverá informar à **EBC**, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a alteração na transmissão ou retransmissão da programação.

4.1.3.4. A **EBC** deverá informar a **AFILIADA** com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, qualquer alteração na grade de programação de suas emissoras, salvo em caso de urgência e emergência.

4.1.3.5. A programação das emissoras de rádio da **EBC** poderá sofrer interrupção a qualquer tempo para participação ao vivo do jornalismo.

4.1.4. Irradiar indicativo de chamada, o qual deverá informar o nome da rádio, a frequência e que a emissora é vinculada à **EBC – Empresa Brasil de Comunicação**, nos termos do Artigo 47 do Decreto nº 52.795/1963. (redação dada pelo Decreto nº 8.061/2013).

4.2. Para a consecução do objeto deste Acordo, a **AFILIADA** se compromete a colaborar com a

EBC para o atendimento, junto aos órgãos oficiais competentes, de quaisquer exigências técnicas e legais necessárias à operação de equipamentos empregados na transmissão de sinais dos serviços de radiodifusão sonora.

4.3. A AFILIADA, observadas as exigências da legislação aplicável e garantida a qualidade do sinal, responsabilizar-se-á:

4.3.1. Pela instalação de novos equipamentos;

4.3.2. Pela manutenção e operação dos serviços da estação geradora;

4.3.3. Pelos profissionais designados para instalação, manutenção e operação dos equipamentos.

4.4. A AFILIADA se compromete a manter, de acordo com os padrões técnicos recomendados, a qualidade de sinal de transmissão da programação básica fornecida pela **EBC**, que deverá ser transmitida sem alterações de qualquer natureza, cortes, inserções ou interrupções, salvo nos casos de urgência e emergência.

4.5. A AFILIADA fica ciente de que a **EBC** não poderá ser responsabilizada por quaisquer despesas decorrentes da operação da estação transmissora, com exceção feita àquelas consignadas em Termo específico, bem como àquelas que, unilateralmente, entender pertinentes como forma de cooperação.

4.6. A EBC poderá, dentro da sua capacidade administrativa, em parceria com a **AFILIADA**, prestar apoio operacional e técnico para que este possa cumprir as obrigações, dentro das normas deste Acordo.

4.7. A AFILIADA fica ciente de que o programa “**A VOZ DO BRASIL**”, será de veiculação obrigatória, nos termos da Portaria nº 392, de 18 de julho de 2007 e não será considerado no cômputo da programação referida no subitem **4.1.3.1**.

4.7.1. Ocorrendo qualquer problema na transmissão do programa “**A VOZ DO BRASIL**”, a **EBC** deverá ser informada imediatamente para tomada de decisão.

4.7.2. As manutenções preventivas dos equipamentos da emissora ou sistema irradiante, não deverão prejudicar a exibição do programa, salvo em caso relevante.

4.8. A partir da formalização deste Acordo de Cooperação, a **AFILIADA** passará a integrar a Rede Nacional de Comunicação Pública de Rádio, ficando certo que, os conteúdos produzidos e veiculados pela **AFILIADA**, durante a vigência deste Acordo, poderão ser utilizados pela **EBC**



e pelas emissoras participantes da RNCP/RÁDIO, desde que não haja impedimentos legais.

4.9. Fica certo entre as partes que a programação local do canal de radiodifusão sonora, indicado no item **4.1.** desta Cláusula, constituir-se-á de produção própria da **AFILIADA** ou de produção independente, vedada a alienação de espaço da grade de programação para veiculação da produção de terceiro.

4.9.1. A programação local deverá observar os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.652/2008 e conforme disposto no item 7 (Conteúdo de Programação), subitem 7.5 da NOR 402 – Norma Regulamentadora da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio (**Anexo I**).

4.10. Em caso de não utilização das horas diárias destinadas à programação local, a **AFILIADA** deverá informar a mudança da programação e justificar à **EBC**.

4.11. Os conteúdos produzidos pelas emissoras de rádio da **EBC** poderão ser retransmitidos ou disponibilizados na WEB e em dispositivos móveis operados pela **AFILIADA**.

4.12. A **AFILIADA** deverá observar todas as obrigações constantes na NOR 402 – Norma Regulamentadora da RNCP/Rádio, inclusive o mínimo de horas indicado no item **4.1.3.1** desta Cláusula, sob pena de incidência das sanções previstas neste instrumento.

4.13. A **AFILIADA** responsabiliza-se pela exibição da propaganda eleitoral gratuita e obrigatória, com a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, caso não consiga realizar a transmissão local. Também deverá informar a EBC sobre as falhas que envolvam a propaganda e inserção política nacional.

4.14. A **AFILIADA** poderá coproduzir com a **EBC**, em instrumento autônomo atendidas as disposições legais, conforme NOR 402 da RNCP/Rádio.

4.15. A **AFILIADA** terá acesso ao Banco de Compartilhamento de Conteúdo, quando disponível, através de senha intransferível fornecida pela **EBC** para troca de conteúdo entre a **EBC** e demais afiliadas da Rede Nacional de Comunicação Pública de Rádio, conforme previsto no item 11 (Benefícios) da NOR 402.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

5.1. A execução dos serviços objeto deste Acordo será acompanhada e fiscalizada por empregados da **EBC**, especialmente designados, nos termos de Norma Interna editada conforme preceituado pelo artigo 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **EBC**.

5.1.1. O empregado responsável pela fiscalização deverá registrar as ocorrências e determinar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo, conforme as normas internas aplicáveis.

5.1.2. As decisões e providências que ultrapassem a competência do empregado responsável pela fiscalização deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

5.1.3. A fiscalização pela **EBC** em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva, da **AFILIADA** pela perfeita execução do objeto do Acordo.

5.1.4. A **AFILIADA** manterá a **EBC** informada acerca de qualquer notificação ou penalidade que venha a sofrer pela operação do canal;

5.1.5. A **AFILIADA** encaminhará à **EBC** cópia do auto de infração imediatamente após o seu recebimento;

5.1.6. A **AFILIADA** emitirá relatório, em 24 (vinte e quatro) horas, informando as providências adotadas quanto ao atendimento da determinação da autoridade fiscalizadora, atentando para as condições e prazos estabelecidos.

5.2. A **AFILIADA** deverá encaminhar relatório mensal à Gerência Executiva de Planejamento e RNCP da **EBC**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, informando sobre o conteúdo, condições e características da programação local inserida na emissora e a quantidade de horas transmitidas em rede, bem como sobre as condições do sistema operacional da execução de radiodifusão autorizada à **EBC**.

5.3. A **AFILIADA** deverá permitir a realização de vistoria na estação transmissora, por parte da **EBC**, sempre que esta achar necessária.

5.4. A fiscalização será exercida no interesse da **EBC** e não exclui nem reduz a responsabilidade da **AFILIADA**, pelos danos causados diretamente à **EBC** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução deste acordo e, na sua ocorrência, não implicará corresponsabilidade da **EBC**.

5.5. Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes ao objeto deste instrumento, deverão ser prontamente atendidas pela **AFILIADA**.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. A vigência do presente Acordo será de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivas vezes, nos termos do inciso I do §2º do art. 8º da Lei nº 11.652/2008, mediante a avaliação das partes quanto à conveniência e o interesse na sua continuidade, sempre por meio de Termos Aditivos, devidamente justificados.

6.2. A **AFILIADA** deverá se manifestar formalmente, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do Acordo, caso não tenha interesse na sua renovação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA AFILIADA

7.1. Constituem obrigações da **AFILIADA**, dentre outras previstas neste Acordo e na legislação aplicável:

7.1.1. Reembolsar/ressarcir à **EBC** por todos os pagamentos mencionados no Item **8.1.4.**, dentro do prazo de vencimento informado na Guia de Recolhimento da União GRU;

7.1.2. Efetuar o pagamento da taxa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD;

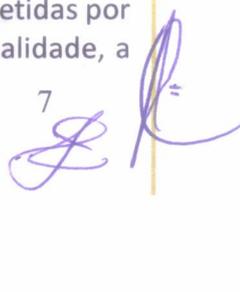
7.1.3. Encaminhar ao Fiscal do Acordo na **EBC** cópia de qualquer documento recebido referente à execução do Serviço de Radiodifusão Sonora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, informando as providências adotadas.

7.1.4. Gravar toda programação transmitida e mantê-la em arquivo pelo prazo de 30 (trinta) dias depois de transmitida, em atenção ao que determina o Art. 71, § 3º da Lei nº 4.117/1962.

7.1.5. Conservar, em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias, em atenção ao que determina o Art. 71, §2º da Lei nº 4.117/1962.

7.1.6. Indicar um profissional para atuar na vigência deste Instrumento como interlocutor perante a **EBC**, a quem caberá acompanhar, comunicar e certificar o cumprimento de todos os procedimentos de competência deste.

7.1.7. Elaborar a programação musical e jornalística veiculada na programação local da emissora, sendo que qualquer inobservância das obrigações legais e éticas cometidas por seus profissionais, poderá ensejar, após análise de razoabilidade e proporcionalidade, a

7




rescisão imediata deste Acordo.

7.1.8. Enviar semestralmente à **EBC** o plano de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos indicando as datas e horários em que será necessário interromper a transmissão da programação.

7.1.9. Responsabilizar-se integralmente por quaisquer reclamações e indenizações, caso haja transmissão de áudio diferente do disponibilizado pela **EBC**.

7.1.10. Assumir por sua conta e risco as despesas de direitos autorais e dos que lhes são conexos; inclusive participações individuais das suas específicas produções, quando das transmissões destas; bem como os devidos pela execução pública de obras intelectuais na forma do artigo 68 da Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais).

7.1.11. Informar ao Fiscal do Acordo na **EBC**, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sempre que os serviços de radiodifusão forem interrompidos, por quaisquer motivos, com elaboração e envio de parecer técnico de pessoa capacitada, e registro fotográfico, se for o caso, para análise e providências cabíveis e, sendo necessário, caberá à **EBC** comunicar ao MCOM ou órgãos competentes o tempo e a causa de interrupção.

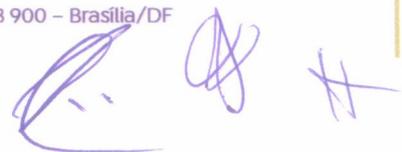
7.1.12. Observar as disposições previstas no Art. 8º, inciso IX, § 4º, da Lei nº 11.652/2008, bem como a Portaria nº 4 do Ministério das Comunicações, de 17 de janeiro de 2014, vinculada à redação dada pela Lei nº 13.417/2017, além das regras referentes à operação em rede e à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública de Rádios.

7.1.13. Manter a situação de regularidade perante os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos federais, das contribuições previdenciárias, trabalhista, FGTS, bem como não incidir em condenação por ato de improbidade administrativa, durante toda a vigência deste instrumento.

7.1.14. Não ceder os programas constantes da grade de programação nem autorizar o uso deles por terceiros, com exceção às afiliadas e retransmissoras, sem a expressa autorização da **EBC**;

7.1.15. Observar rigorosamente os preceitos da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e infralegal quanto ao conteúdo da sua programação local, principalmente na parte que determina o estrito respeito aos valores éticos da pessoa e da família.

7.2. Caso o reembolso disciplinado no **subitem 7.1.1.** desta Cláusula não seja efetuado dentro do prazo, a **AFILIADA** sujeitar-se-á ao pagamento de multa e juros de mora, conforme



legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA EBC

8.1. Constituem obrigações da EBC, dentre outras previstas neste Acordo e na legislação aplicável:

8.1.1. Acompanhar e supervisionar a execução dos serviços de transmissão de canal em frequência modulada, por meio da fiscalização designada para esse fim e indicar e informar à **AFILIADA** o setor responsável pelo acompanhamento da consecução da parceria.

8.1.2. Prestar as informações e os esclarecimentos relevantes que venham a ser solicitadas pela **AFILIADA**.

8.1.3. Prestar apoio operacional e técnico à **AFILIADA**, quando necessário e dentro de sua capacidade administrativa, para o atendimento das condições técnicas de transmissão e recepção dos sinais de geração, bem como do respectivo sistema irradiante, no limite da designação da **EBC**.

8.1.3.1 Para atendimento do **item 8.1.3.** desta Cláusula, o envio de equipe técnica será solicitado formalmente à **EBC** pela **AFILIADA**, onde os custos com hospedagem e transporte dos profissionais serão negociados.

8.1.4. Efetuar todos os pagamentos de multas, taxas e tributos cobrados por órgão(ões) federal(is), estadual(is) ou municipal(is) que recaírem sobre o serviço de Radiodifusão Sonora do canal cuja operação é objeto deste Acordo, conforme **item 4.1.** da Cláusula Quarta, ficando certo de que será ressarcida desses custos pela **AFILIADA**, nos termos do **subitem 7.1.1.** da Cláusula Sétima.

8.1.4.1 As partes ajustam que a **EBC** não se responsabilizará pelo pagamento do ECAD, referente à inteira programação exibida pelo canal objeto deste Acordo, devendo ser suportado diretamente pela **AFILIADA**.

8.1.5. Protocolar junto ao Ministério das Comunicações – MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL todos os documentos referentes ao Serviço de Radiodifusão Sonora referentes à emissora em operação.

8.1.6. Prover acesso ao Banco de Compartilhamento de Conteúdo - central privilegiada de transferência e distribuição das mais variadas produções, recolhidas nos acervos de entes

públicos, privados e, especialmente, entre os integrantes da RNCP/Rádio, conforme disposto no item 11 (Benefícios), subitem 11.4 da NOR 402 – Norma Regulamentadora da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio (**Anexo I**).

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Com fundamento no disposto nos artigos 113 a 119 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/EBC e mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a **AFILIADA** sujeitar-se-á, se for o caso, às sanções previstas nos referidos dispositivos legais, pelo cumprimento irregular ou descumprimento de qualquer Cláusula deste Acordo.

9.2. Nenhuma penalidade será aplicada, sem o devido processo administrativo, facultando-se a apresentação de defesa prévia pela **AFILIADA**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que for comunicada pela **EBC**, nos termos do art. 123 do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

9.3. A infração das Cláusulas deste Acordo, por qualquer das partes, poderá acarretar na obrigação de a parte infratora promover o ressarcimento à outra, por eventuais perdas e danos, materiais e morais, sem prejuízo da rescisão do Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DO ACORDO

10.1. A aplicação de qualquer penalidade à **AFILIADA** não impedirá que a **EBC**, após a comunicação formal da transgressão evidenciada, rescinda unilateralmente o presente Acordo, em razão do descumprimento das condições avençadas.

10.2. O presente Instrumento poderá ser rescindido, quando ocorrer o descumprimento dos termos deste Acordo.

10.3. A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as partes, ou por conveniência da **EBC**, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.4. A rescisão deste instrumento poderá ser efetuada unilateralmente e a qualquer tempo pela **EBC**, sem prévio aviso, nos casos de descumprimento das condições previstas no subitem 7.7 da NOR 402 – Norma Regulamentadora da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio (**Anexo I**), na ocorrência de circunstância ou motivo superveniente que desvirtue o objeto deste instrumento e caso a outorga da **EBC** seja cancelada ou não renovada, não acarretando, nesse último caso, qualquer ônus ou direito a indenizações para qualquer uma das partes.

10.5. A rescisão, quando se der por culpa exclusiva da **AFILIADA** e, após o devido processo administrativo, acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial, a retenção de eventuais créditos, decorrentes deste Acordo ou de Termos acessórios, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas, até a completa indenização dos danos.

10.6. A rescisão não dará à **AFILIADA** o direito a indenização a qualquer título e acarretará automaticamente a anulação do Termo de Cessão de Uso de Bens, quando houver, sendo a **AFILIADA** a única e exclusiva responsável pela devolução dos bens.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA NÃO ONEROSIDADE

11.1. A implantação, a operação e a transmissão objeto deste Acordo não envolverão desembolso direto de recursos financeiros entre as partes, de qualquer natureza, sejam pecuniários, trabalhistas, sociais e previdenciários que incidam, ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre ele, respondendo cada parte no que lhe for pertinente, com exceção dos encargos indicados no **item 8.1.4.** da Cláusula Oitava, que serão pagos pela **EBC** e ressarcidos pela **AFILIADA**, conforme **subitem 7.1.1.** da Cláusula Sétima, e do ECAD, cujo pagamento também será suportado pela **AFILIADA**, conforme **subitem 7.1.2.**, ambos da Cláusula Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

12.1. A **EBC** providenciará a publicação do extrato resumido do presente Acordo no Diário Oficial da União - D.O.U., em conformidade com o art. 48 do RILC/EBC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O presente Instrumento não estabelece qualquer vínculo societário nem caracteriza qualquer associação com personalidade jurídica entre as partes, que continuam mantendo sua autonomia e independência.

13.2. As autorizações e os procedimentos de que tratam o presente Acordo não obrigam a **EBC** a quaisquer encargos de natureza pecuniária, trabalhista ou previdenciária, que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto desta avença.

13.3. A **EBC** não será responsabilizada, solidária ou subsidiariamente, por qualquer pagamento, indenização, encargos trabalhistas e previdenciários, ou qualquer outro encargo que possa ser exigido em decorrência de toda e qualquer obrigação assumida pela **AFILIADA** para execução, realização e ou transmissão da programação e/ou dos respectivos programas, exceção feita àquelas expressamente pactuadas em instrumento específico.



13.4. Qualquer medida que implique alteração dos direitos, deveres, garantias e/ou obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito da **EBC**, e será obrigatoriamente formalizada através de Termo Aditivo ao Acordo, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras.

13.5. Qualquer tolerância entre as partes não importará em novação de qualquer uma das Cláusulas ou condições estatuídas neste Acordo, as quais permanecerão íntegras.

13.6. O não exercício, por qualquer das partes, ou o atraso no exercício, de qualquer direito que lhe seja assegurado por este Acordo ou por lei não constituirá novação ou renúncia a tal direito, nem prejudicará seu exercício.

13.7. A renúncia, por qualquer das partes, de qualquer direito somente será válida se formalizada por escrito.

13.8. Haverá a possibilidade de cooperação entre a **EBC** e a **AFILIADA** a fim de promover o intercâmbio eventual de pessoal especializado, a prestação recíproca de cooperação técnica e a troca de informações nas diversas áreas de conhecimento de interesse das partes, a título de capacitação e serão formalizados mediante instrumentos jurídicos específicos.

13.9. A operacionalização das atividades e as condições de controle dos procedimentos atribuídos às partes, especialmente quanto ao uso de equipamentos e de pessoal envolvidos na consecução do objeto deste Acordo, serão formalizadas mediante instrumentos jurídicos específicos.

13.10. Eventuais custos adicionais não previstos no presente Instrumento e que se classifiquem como efetivamente essenciais ao pleno cumprimento do objeto desse Acordo, deverão ser tratados em instrumento próprio, cabendo à **EBC** aprovar o orçamento apresentado pela **AFILIADA**.

13.11. Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, a terceiros, os direitos e obrigações decorrentes da execução deste Acordo, sem a prévia e expressa anuência da outra parte.

13.12. As partes deverão atender às exigências da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e as Resoluções específicas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e da legislação complementar.

13.13. A nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas desse Acordo não prejudicará a validade e eficácia das demais.

13.14. Para as emissoras consignadas após o dia 20 de janeiro de 2014, o início das



transmissões só poderá ocorrer quando da apresentação das obrigações constantes da Portaria nº 4, de 17 de janeiro de 2014, do MCTIC, vinculada à redação dada pela Lei nº 13.417/2017, ao Fiscal deste Acordo.

13.15. Além das condições aqui estabelecidas, os partícipes se comprometem a cumprir o Plano de Trabalho que segue como **ANEXO II** ao presente Acordo de Cooperação.

13.16. A **AFILIADA** fica cientificada de que, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, é expressamente vedada a inserção e veiculação de publicidade mercadológica (merchandising) como parte do presente Ajuste.

13.17. A Política de Apoio Cultural, de Intervalos, de Interprogramas, Patrocínios, Captações e Repasses a ser utilizada pela **AFILIADA**, quando da transmissão em Rede, nos horários reservados na Grade de Programação, deverão ser disciplinados em instrumento específico, conforme a NOR 402 da RNCP/Rádio (**Anexo I**).

13.18. No tocante à Operação Comercial (OPEC) aplicar-se-ão os regramentos disciplinados em instrumento específico, vinculado a este Termo.

13.19. A **AFILIADA** fica obrigada a obedecer, os princípios da **EBC**, estabelecidos na Lei nº 11.652/2008, em especial os previstos em seu art. 2º.

13.20. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os mandamentos de otimização que devem ser observados pela Administração Pública e por aqueles que com ela contratam ou se relacionam serão devidamente seguidos pela **AFILIADA**, de modo a evitar qualquer ato capaz de lesar o patrimônio público e a moralidade administrativa.

13.21. Os preceitos normativos que consubstanciam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das contratações pela Administração Pública (IN SLTI/MPOG nº 01/2010 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993, alterado pela Lei nº 12.349/2010, e regulamentado pelo Decreto nº 7.746/2012) serão observados pela **AFILIADA** de forma que o objeto das relações contratuais entabuladas cause o menor impacto possível sobre recursos naturais; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. As partes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente Ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 18, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

14.2. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Ajuste, o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

E assim, por estarem justas e acordadas sobre as cláusulas e condições aqui pactuadas, **EBC** e a **AFILIADA** firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, rubricando todas as suas páginas, para que a este integrem na forma necessária com mais 2 (duas) testemunhas, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Brasília/DF, 17 de OUTUBRO de 2023.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC


JEANSLEY CHARLES DE LIMA
Diretor-Geral


HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Diretor-Presidente

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA


JOÃO CHRYSOSTOMO DE RESENDE JÚNIOR
Reitor

Testemunhas:

1.

Nome: Wesley Lourenço
CPF: [REDACTED]

2.

Nome: João Chrysostomo de Resende Júnior
CPF: [REDACTED]

ANEXOS

- Anexo I – NOR 402
- Anexo II – Plano de Trabalho

ASSUNTO:

FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE RÁDIO – RNCP/RÁDIO

APROVAÇÃO:

Deliberação DIREX nº 91,
de 20/12/2021.

VIGÊNCIA:

20/12/2021

**NORMA DA REDE NACIONAL
DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA /
RÁDIO
– NOR 402**

SUMÁRIO

1. FINALIDADE	2
2. ÁREA GESTORA	2
3. CONCEITUAÇÃO	2
4. COMPETÊNCIAS	4
5. APLICAÇÃO	5
6. ORGANIZAÇÃO DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE RÁDIO	5
7. CONTEÚDO DE PROGRAMAÇÃO	6
8. INTERVALOS (Breaks)	7
9. INTERPROGRAMAS E PROGRAMETES	7
10. PROJETOS ESPECIAIS	8
11. BENEFÍCIOS	8
12. MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO	10
13. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	11
14. DISPOSIÇÕES GERAIS	12

1. FINALIDADE

1.1 Disciplinar o funcionamento da Rede Nacional de Comunicação Pública de Rádio – RNCP/Rádio.

2. ÁREA GESTORA

2.1 Diretoria-Geral – DIGER

3. CONCEITUAÇÃO

3.1 AFILIADA

Emissora que integra a Rede Nacional de Comunicação Pública/Rádio por meio da formalização de Contrato ou Acordo de Cooperação.

3.2 APORTADOR DE CONTEÚDO

Emissora integrante da RNCP/Rádio como produtora, realizadora ou detentora de direito de veiculação de conteúdos radiofônicos nos horários de Rede das faixas simultâneas ou não.

3.3 BANCO DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS

Constitui como uma central de transferência dos mais variados tipos de conteúdos audiovisuais e sonoros, captados junto a acervos de entes públicos e privados, tais como: a Cinemateca Brasileira, a Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, o Ministério da Educação – MEC, Fundações, museus privados e acervos particulares, além de conteúdos produzidos ou adquiridos pela EBC, ou produzidos pelas emissoras integrantes da RNCP/Rádio.

3.4 COPRODUÇÃO EM REDE

Produção de obra radiofônica desenvolvida pela EBC com participação, direta ou indireta, de emissora afiliada à RNCP/Rádio, e divisão proporcional de direitos patrimoniais.

3.5 EMISSORA DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA

Aquela gerida com autonomia em relação ao seu mantenedor para definir produção, programação e distribuição de conteúdo.

3.6 INTERPROGRAMA

Intervalo de curta duração entre o final de um programa e o início de outro. Pode ser utilizado para autopromoção, como espaço comercial ou para veiculação de programetes.

3.7 PATROCÍNIO

Ação de comunicação que se realiza por meio da obtenção, com ou sem repasse de recurso, do direito de associação da marca do patrocinador a programas ou projetos (culturais, esportivos, de utilidade pública, de mídia, entre outros), mediante a emissão de pedido de inserção, celebração de contrato ou instrumento equivalente. A EBC poderá ser tanto patrocinadora como patrocinada.

3.8 PROGRAMAÇÃO NACIONAL SIMULTÂNEA

Aquela com empacotamento e transmissão comum e simultânea em âmbito nacional.

3.9 PROGRAMAÇÃO NACIONAL NÃO SIMULTÂNEA

Aquela com transmissão em horário alternativo de conteúdo originalmente empacotado pela programação comum em âmbito nacional.

3.10 PROGRAMAÇÃO LOCAL

Aquela com empacotamento e transmissão a critério exclusivo da emissora membro da RNCP/Rádio, respeitada a programação nacional.

3.11 PROGRAMETE

Conteúdo de curta duração, com vocação variada, veiculado durante a programação nacional simultânea ou não, bem como, nos seus intervalos.

3.12 PUBLICIDADE

Ação de comunicação que se destina a divulgar, por meio de campanhas ou peças publicitárias, uma instituição e/ou suas atividades.

3.13 REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE RÁDIO – RNCP/RÁDIO

Conjunto de emissoras de rádios públicas ou privadas, com o objetivo de transmitir programação nacional, simultânea ou não, cujo sistema de distribuição de conteúdos radiofônicos se dá por meio de Frequência Modulada – FM.

3.14 REPASSE

Transferência de recursos obtidos com a comercialização de espaços publicitários entre as emissoras da rede.

4. COMPETÊNCIAS

4.1 Compete à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC:

- I - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da RNCP/Rádio; e
- II - realizar encontros periódicos dos componentes da RNCP, conforme diretrizes da Diretoria Executiva

4.2 Compete ao Comitê de Programação e Rede – CPR da EBC estabelecer diretrizes relacionadas à programação em rede.

4.3 Compete à Gerência Executiva de Planejamento de Programação e Rede Nacional de Comunicação Pública:

- I - fixar mediante contratos, acordos ou outros instrumentos bilaterais ou multilaterais, mecanismos de cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública para a formação da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio; e
- II - gerenciar administrativamente a Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio.

4.4 Compete à Gerência Executiva de Comunicação, Marketing e Negócios disciplinar a gestão dos projetos e processos de Marketing e de captação relacionados à Rede, que deverão ser disciplinados em normativos e/ou instrumentos específicos.

4.5 Compete à emissora integrante da RNCP/Rádio:

- I - zelar pela qualidade do sinal retransmitido, em estreita colaboração com as instâncias técnicas da EBC;
- II - colaborar com as áreas de produção de conteúdo, técnicas e operacionais da EBC;
- III - quando possuidora de rede própria, fiscalizar seus parceiros:
 - a) quanto ao uso previsto da programação em rede nacional; e
 - b) quanto ao cumprimento dos princípios da EBC que definem a prestação dos serviços de radiodifusão pública;
- IV - manter atualizadas as informações sobre o sistema irradiante e a transmissão dos conteúdos da EBC.

5. APLICAÇÃO

5.1 Aplica-se à RNCP/Rádio o disposto na Lei nº 11.652/2008, alterada pela Lei nº 13.417/2017, no que se refere à produção de conteúdo, programação, além da legislação pertinente ao setor de radiodifusão.

6. ORGANIZAÇÃO DA REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA DE RÁDIO

6.1 A Rede será formada da seguinte forma:

I - emissoras de rádio operadas por entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Federal; e

II - emissoras de rádio operadas por órgãos estatais e demais entidades públicas ou privadas que explorem os serviços de radiodifusão pública, que não enquadradas no inciso I deste subitem, denominadas de educativas, culturais, universitárias, comunitárias, institucionais e outras, desde que compatíveis com o sistema público.

6.2 As emissoras de rádio operadas pelas demais entidades públicas ou privadas que explorem os serviços de comunicação ou radiodifusão pública, para a integração à RNCP/Rádio deverão manifestar o interesse por meio de ofício endereçado à EBC.

6.3 Os ajustes bilaterais ou multilaterais firmados com vistas à formação da RNCP/Rádio respeitarão as peculiaridades e vocações características de cada emissora, localidade ou região.

6.4 A EBC empenhar-se-á na capacitação de pessoal, na infraestrutura técnica e, especialmente, na operação da rede, produção e coprodução de novos conteúdos a serem ofertados pela EBC.

6.5 A EBC empenhar-se-á na veiculação de conteúdos dos afiliados que garantam à programação nacional um caráter diversificado e plural, com valorização das identidades regionais.

6.6 PARÂMETROS DE ADESÃO

6.6.1 A participação das emissoras na RNCP/Rádio será orientada para atingir os seguintes objetivos:

I - formação da RNCP/Rádio a partir de transmissão simultânea ou não de programação;

II - prestação de serviço de comunicação ou radiodifusão pública;

III - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo;

IV - desenvolvimento da consciência crítica do cidadão por meio da produção e programação de conteúdo com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

V - estímulo à produção regional e à produção independente;

VI - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VII - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de orientação sexual; e

VIII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão.

7. CONTEÚDO DE PROGRAMAÇÃO

7.1 A RNCP/Rádio refletirá a diversidade cultural e a pluralidade de opinião existentes na sociedade brasileira, e sua programação será constituída, preferencialmente, pela troca de conteúdos entre as afiliadas e pela transmissão simultânea ou não de programas, eventos e outros conteúdos radiofônicos nos termos desta Norma.

7.2 A programação da afiliada da RNCP/Rádio contará com as seguintes fontes de conteúdo:

I - programas oferecidos por meio de um Banco de Compartilhamento de Conteúdos a todas as associadas da Rede;

II - trocas de conteúdos multilaterais ou bilaterais; e

III - transmissão simultânea ou não de programas, eventos e outros conteúdos radiofônicos produzidos ou negociados pela EBC, desde que não haja impedimentos contratuais.

7.3 A programação da RNCP/Rádio terá a seguinte configuração:

I - mínimo de 2% (dois por cento) semanal de conteúdo de cada região do País; e

II - mínimo de 5% (cinco por cento) semanal de conteúdo independente.

7.4 Nos horários reservados para programação local, cada um dos integrantes da Rede procurará, segundo seu cronograma e possibilidades, ampliar a inserção de programação própria e estimular a produção independente local e/ou regional.

7.5 A programação local deverá guardar afinidade conceitual com os princípios desta Norma e a emissora da RNCP/Rádio deverá inserir, nos espaços locais, programação educativa, artística, cultural, informativa e científica, que reafirme o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e fomente a construção da cidadania.

7.6 Os integrantes da RNCP/Rádio não poderão alterar ou suprimir trechos das produções da Rede, como programas, programetes, vinhetas, chamadas, *teasers* e promocionais, salvo quando devidamente autorizados pela EBC, sob pena de incorrer em falta passível de punição nos termos do instrumento firmado.

7.7 Não cumpridas as exigências arroladas no item 7, nem atendidos os pedidos de correção, a EBC poderá, por ato unilateral, rescindir o instrumento firmado com a emissora inadimplente.

8. INTERVALOS (BREAKS)

8.1 A EBC praticará, na programação de Rede, intervalos com, no máximo, 4 (quatro) minutos de duração.

8.2 Os intervalos serão, preferencialmente, assim distribuídos:

I - programas de até 15 (quinze) minutos: não haverá interrupções;

II - programas de mais de 15 (quinze) minutos e até 30 (trinta) minutos: até 2 (dois) intervalos;
e

III - programas de mais de 30 (trinta) minutos e até 60 (sessenta) minutos: até 3 (três) intervalos.

9. INTERPROGRAMAS E PROGRAMETES

9.1 Os interprogramas terão duração de até 5 (cinco) minutos.

9.2 Serão entendidos como interprogramas da Rede, aqueles que fizerem a ligação de programa de Rede com outro de Rede; e de programa de Rede com programa local.

9.3 Fazem parte da interprogramação:

I - as chamadas locais e/ou nacionais;

II - a publicidade local e/ou nacional;

III - a comunicação social da RNCP/Rádio e das emissoras locais;

IV - serviços de utilidade pública; e

V - programetes ou projetos especiais, patrocinados ou não.

9.4 Nos espaços reservados para inserção local nos interprogramas, cada afiliada da Rede disporá deles da maneira que lhes for conveniente.

9.5 Os interprogramas serão inseridos, preferencialmente, na ligação entre o término de um programa e o início do próximo.

9.6 A parte nacional dos interprogramas poderá veicular conteúdos na forma de programetes.

9.7 Os programetes devem caracterizar, estética e conceitualmente, os intervalos da Rede e serão orientados pela plataforma de Rádio.

10. PROJETOS ESPECIAIS

10.1 Os projetos especiais, assim definidos pela EBC, poderão alterar procedimentos definidos nos itens 8 e 9 desta Norma, diante de seu caráter excepcional, quer pela natureza dos conteúdos, quer pelo tempo de permanência no ar.

10.2 Estarão habilitados a receber a chancela de projetos especiais:

I - transmissão de eventos, como shows musicais, coberturas jornalísticas intensivas, festas populares e cívicas e coberturas esportivas;

II - programação sequenciada especial, como lotes de radionovelas, shows e espetáculos;

III - programetes inseridos nos interprogramas; e

IV - mobilizações, tais como, semanas temáticas e campanhas de oportunidade promovidas pela EBC.

10.3 As excepcionalidades contempladas no item 10.1 deverão ser comunicadas com antecedência aos integrantes da RNCP/Rádio.

11. BENEFÍCIOS

11.1 O processo de articulação da RNCP/Rádio envolverá o compartilhamento de benefícios oferecidos às afiliadas.

11.2 A abrangência e a medida de acesso aos benefícios serão diferenciadas de acordo com o enquadramento legal de cada entidade.

11.3 Os benefícios a que se refere o item 11.1 dar-se-ão da seguinte forma:

I - coprodução de programas entre as emissoras que integram RNCP/Rádio e produção de conteúdo, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajustes entre as partes, onerosos ou não;

- II - assessoria técnica para a captação de recursos dirigidos à qualificação da programação e à ampliação de infraestrutura;
- III - apoio operacional e técnico às emissoras da RNCP/Rádio, quando necessário e dentro da sua capacidade administrativa, para o atendimento das condições técnicas de transmissão e recepção dos sinais de geração;
- IV - acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, ao material de produção própria disponibilizados pelas emissoras da RNCP/Rádio e pela EBC, além de conteúdos resultantes de editais públicos de fomento à produção;
- V - participação, como cogestores, em programas regionais de fomento à produção de conteúdos;
- VI - participação preferencial como prestadora de serviço, quando esta executar contratos relacionados direta ou indiretamente à RNCP/Rádio; e
- VII - possibilidade de participação de recursos financeiros por meio das fontes de receitas descritas na Lei nº 11.652/2008, no que couber, inclusive em relação à programação local.

11.4 BANCO DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS

- 11.4.1 A EBC promoverá solução tecnológica que possibilite o intercâmbio de conteúdos por meio do Banco de Compartilhamento, com a finalidade de disponibilizar conteúdos para reforçar a capacidade de programação dos integrantes da RNCP/Rádio.
- 11.4.2 O Banco de Compartilhamento de Conteúdos será de uso exclusivo dos integrantes da Rede.
- 11.4.3 A Gerência Executiva de Planejamento de Programação e Rede Nacional de Comunicação Pública organizará as rotinas operacionais do Banco de Compartilhamento de Conteúdos, especialmente quanto aos critérios de oferecimento de conteúdos, os quais serão disponibilizados em um período determinado para distribuição, como também as condições para solicitação de programação dos conteúdos pelas emissoras da Rede, prazos e trâmites para as solicitações e acesso.
- 11.4.4 O Banco de Compartilhamento de Conteúdos fará uso de diferentes plataformas de distribuição e tráfego de conteúdos.

11.5 COPRODUÇÃO EM REDE

11.5.1 Toda emissora da RNCP/Rádio estará habilitada a pleitear coproduções com a EBC, desde que tenha em vigor o contrato de adesão à Rede ou Acordo de Cooperação, bem como mantenha regularizada a situação tributária e administrativa.

11.5.2 As propostas de coprodução deverão ser encaminhadas pelo representante da emissora à área gestora da RNCP/Rádio.

11.5.3 Caso a solicitação de coprodução se refira à programa local já veiculado ou ainda no ar, uma amostragem deste também integrará obrigatoriamente a proposta.

11.5.4 A proposta apresentada deverá levar em conta que a emissora demandante não poderá aportar menos de 20% (vinte por cento) do valor total estimado para a coprodução, na forma e no prazo a serem definidos pelas partes.

11.5.5 Os projetos serão remetidos ao Comitê de Programação e Rede – CPR para aprovação.

11.5.6 Os projetos aprovados serão executados em contrato específico, no qual os direitos patrimoniais serão divididos proporcionalmente aos recursos investidos pelas partes.

12. MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO

12.1 AFILIADA: mínimo de 4 (quatro) horas de retransmissão da programação das Rádios da EBC, de forma simultânea ou não, sendo que 1 (uma) hora deverá ser destinada à programação jornalística.

12.2 Às emissoras afiliadas serão assegurados:

- a) acesso privilegiado a toda a programação das Rádios EBC, inclusive àquela que não consta das transmissões em rede;
- b) prioridade na análise de propostas de coprodução de programas com a EBC e produção de conteúdos, total ou parcial, mediante convênio, acordo ou outra forma de ajuste entre as partes, onerosos ou não;
- c) possibilidade de ter programa local integrado à grade nacional, com a incorporação dos respectivos benefícios;
- d) prioridade na assessoria técnica para a captação de recursos dirigidos à ampliação de infraestrutura;
- e) prioridade na participação nos investimentos da EBC nas áreas de qualificação profissional e de aperfeiçoamento gerencial;

- f) prioridade na participação dos investimentos da EBC voltados para iniciativas de atualização tecnológica;
- g) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, à programação aportada pela EBC e pelos integrantes da Rede;
- h) acesso, via Banco de Compartilhamento de Conteúdos, ao material resultante de editais públicos de fomento para produção e para a digitalização de acervos;
- i) participação em investimentos voltados ao fortalecimento e penetração da comunicação pública condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários de cada exercício e cumprimento de obrigações, que deverão ser ajustadas em instrumento específico; e
- j) participação, como cogestor, nos programas de fomento à produção regional de conteúdos.

12.3 RÁDIO DE ADESÃO ESPECIAL

12.3.1 Em situação excepcional, especialmente no caso de emissoras que operam em regiões de interesse da RNCP/Rádio, a EBC poderá autorizar a participação de emissoras que transmitam programas avulsos da Rádio Nacional e Rádio MEC em quantidade inferior ao mínimo exigido no item 12.1.

12.3.2 Nesses casos, a emissora admitida terá os mesmos direitos e deveres das afiliadas à RNCP/Rádio.

13. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- I - Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 – institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;
- II - Portaria MCom nº 4, de 17 de janeiro de 2014, do Ministério das Comunicações – define critérios para consignações à União dos serviços de radiodifusão. Altera a Portaria nº 106, de 2 de março de 2012; a Portaria nº 489, de 18 de dezembro de 2012; e a Portaria nº 24, de 11 de fevereiro de 2009.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Para transmissão da programação na RNCP/Rádio, sem exclusão das demais disposições estabelecidas nesta Norma, a emissora integrante da Rede fica condicionada às seguintes obrigações:

- I - providenciar o acesso e permitir a instalação de sistemas de verificação de veiculação e de operação comercial – OPEC;
 - II - abster-se de veicular, como patrocinador e/ou aportes local, concorrente direto do patrocinador nacional nos programas da programação gerada pela EBC;
 - III - não veicular patrocínio de concorrente do patrocinador de programa gerado pela EBC, quando das transmissões em rede;
 - IV - difundir na íntegra os programas constantes da programação em rede, mantendo todos os créditos artísticos, técnicos e quaisquer outros;
 - V - não ceder os programas constantes da programação em rede, nem autorizar o uso deles por terceiros, sem a expressa autorização da EBC;
 - VI - estar regularizada e assim permanecer junto a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e junto ao Ministério das Comunicações – MCom para operar serviço de radiodifusão de sons, sob pena das sanções convencionadas neste ajuste, sem prejuízo de indenizações resultantes de quaisquer reclamações de terceiros;
 - VII - responsabilizar-se por manter semelhantes os padrões técnicos de qualidade de sinal de transmissão da programação da EBC, comunicando de imediato à área técnica da EBC qualquer irregularidade técnica ou operacional, interrupção ou outras anormalidades que comprometam a qualidade gerada pela EBC;
 - VIII - responsabilizar-se integralmente por quaisquer reclamações e indenizações, caso haja transmissão de áudio diferente do ajustado na transmissão em rede ou nos roteiros de inserção de apoios, patrocínios e de outros aportes passados à emissora integrante do sistema pela EBC; e
 - IX - observar rigorosamente os preceitos da Constituição Federal e da legislação complementar do setor de radiodifusão.
- 14.2 Havendo descumprimento das normas legais, regulamentares, contratuais e acordadas, a transgressão apurada ou comunicada à EBC resultará em procedimento administrativo previsto no instrumento celebrado.
- 14.3 Dos canais consignados à EBC e operados por Afiliadas:
- I - A AFILIADA assumirá, por sua conta e risco, todas as despesas relativas à instalação de novos equipamentos, manutenção e operação da estação geradora, com funcionários ou prestadores de serviços, observando as exigências da legislação e garantindo a qualidade do sinal.

II - A AFILIADA reembolsará a EBC quaisquer pagamentos sobre o objeto de licenciamento e operação da frequência, relacionados à estação geradora e/ou retransmissora, como também tributos e multas impostas por órgãos federal, estadual ou municipal que tenha dado causa.

III - Na hipótese de cessão de bens móveis, todo regramento será estipulado em Termo de Cessão de Uso Gratuito e Temporário de Bens Móveis.

14.4 A captação por meio da venda de espaços publicitários terá como objetivo e fundamento o estímulo ao financiamento próprio das emissoras integrantes da Rede, sendo seu regramento estipulado em instrumento específico.

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade: **Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC.**

CNPJ: 09.168.704/0001-42

Endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 8, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo Bloco B-50, Edifício Venâncio Shopping, Brasília/DF, CEP 70333-900

Órgão/Entidade: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA**

CNPJ: 22.078.679/0001-74

Endereço: Rua Professor Edmir Sá Santos, s/n – CEP 37203-202 – Lavras/MG

2 – OBJETO

Trata-se de Plano de Trabalho referente ao Acordo de Cooperação Técnica que tem por objeto a adoção de ações conjuntas visando a implantação, operação e transmissão de canal consignado à EBC para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, na localidade de Lavras/MG, com fins exclusivamente educativos, nas condições e pelo tempo especificado no presente Acordo de Cooperação.

3 – JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

a) É de relevante interesse da Empresa Brasil de Comunicação a celebração do Acordo de Cooperação com a Universidade Federal de Lavras, com o objetivo de formalizar, por meio de ações conjuntas, a implantação, operação e transmissão de canal consignado à EBC, na localidade de Lavras/MG.

b) A parceria visa a atender o objetivo estratégico da EBC, que estabelece *ampliar o*

EBC/DIGER/ACORDO DE COOPERAÇÃO/Nº 3036/2023

alcance da TV e Rádio por meio de estrutura própria ou de afiliadas.

c) Com a celebração do Acordo, a UFLA passa a integrar a Rede Nacional de Comunicação Pública de Rádio da EBC – RNCP/Rádio e se compromete a atender às exigências do Decreto nº 52.795/1963, que regulamenta os serviços de Radiodifusão, do Decreto nº 88.067/1983, da Lei nº 4.117/1962 e da Portaria do Ministério das Comunicações nº 392/2007.

4 – METAS A SEREM ATINGIDAS

Atendimento dos objetivos e princípios da EBC, notadamente:

- a) Promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- b) Produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- c) Promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- d) Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- e) Não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- f) Participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;
- g) Desenvolvimento da consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;
- h) Fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;
- i) Cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;
- j) Apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento

EBC/DIGER/ACORDO DE COOPERAÇÃO/Nº 3036/2023

- garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;
- k) Direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;
- l) Promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão;
- m) Produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação.

5 – PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O Acordo de Cooperação em questão não implica repasse de recursos financeiros entre os Partícipes, que deverão prever na sua programação orçamentária anual os recursos necessários para a execução das atividades inerentes ao Acordo. Imprescindível a observância da cláusula Décima Primeira do instrumento.

6 – ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

- a) Abertura de Processo Administrativo interno para a formalização do Acordo de Cooperação para operação, pelo Parceiro, de canal de radiodifusão sonora em frequência modulada, utilizando canal consignado à EBC, com fins exclusivamente educativos;
- b) Assinatura do Acordo de Cooperação e a respectiva Publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e eventuais aditivos, conforme estabelecido em lei;
- c) Comunicação, por parte da EBC, ao Ministério das Comunicações, nos termos do art. 25 do Decreto nº 52.795/1963;
- d) Execução do objeto do Acordo de Cooperação;



EMPRESA BRASIL
DE COMUNICAÇÃO

EBC/DIGER/ACORDO DE COOPERAÇÃO/Nº 3036/2023

e) Indicação de um profissional da Parceira para atuar durante toda a vigência do Acordo de Cooperação, a quem caberá acompanhar, comunicar e certificar o cumprimento de todos os procedimentos de competência deste instrumento. O referido profissional será um interlocutor perante a EBC;

f) Aferição do cumprimento das metas e obrigações, por meio de relatórios elaborados pela Parceira e enviados à EBC, conforme previsto no Acordo de Cooperação.

7 – PRAZO DE VIGÊNCIA

O Acordo de Cooperação tem vigência de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivas vezes, mediante a avaliação das partes quanto à conveniência e o interesse na sua continuidade, sempre por meio de Termos Aditivos, com a devida justificativa.

Brasília, 17 de OUTUBRO de 2023

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

JEANSLEY CHARLES DE LIMA
Diretor-Geral

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Diretor-Presidente

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

JOÃO CHRYSOSTOMO DE RESENDE JÚNIOR
Reitor